



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.003967/95-68
Recurso nº : 10.789
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : PEDRO IMAR NAVES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.903

ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO SALARIAL - URP - Embora a título de indenização, são tributáveis os rendimentos concedidos através de ação trabalhista, por corresponderem a reposição de perda salarial, a diferença de vencimentos, juros e a correção monetária, não tendo como isentá-los por falta de amparo legal, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO IMAR NAVES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.003967/95-68
Acórdão nº : 102-41.903
Recurso nº : 10.789
Recorrente : PEDRO IMAR NAVES DE SOUZA

RELATÓRIO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, exercício 1995, ano calendário 1994, doc. de fls. 03 que acresce os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 20.849,79 UFIR para 23.412,83 UFIR (já descontado o salário família que é um rendimento não tributável), reduzindo o imposto a restituir de 188,37 UFIR para imposto a pagar de 196,08 UFIR, o interessado interpôs impugnação tempestiva às fls. 01/02.

Lançamento suplementar teve origem face a revisão ter incluído como rendimento tributável a parcela considerada pelo contribuinte como não tributável, consoante ao comprovante de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação tempestiva alegando em sua defesa que, houve acordo judicial referente a reposição salarial decorrentes do Plano Verão entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas e a Companhia Paulista de Força e Luz, da qual o Requerente é empregado. Os referidos valores foram pagos a título de indenização e não foram incorporados à massa salarial, ou seja, os 26,5% relativos a URP de fevereiro de 1989, não geraram reflexos nos aumentos salariais posteriores, razão pela qual entende tratar-se de verba indenizatória, face a homologação do acordo supra citado. Sendo assim solicita o cancelamento da Notificação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.003967/95-68
Acórdão nº : 102-41.903

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Tomou-se conhecimento do recurso voluntário por preencher os requisitos da lei.

A pendência gira em torno da omissão de rendimentos na declaração do contribuinte, relativa ao exercício financeiro de 1995, em decorrência de acordo coletivo entre a empresa empregadora e seus empregados.

A matéria objeto do acordo fundamentou-se em reposição de percentual sobre perda salarial, que revestiram-se em verbas indenizatórias deixando-as ausente de sua declaração por concluir não tributáveis.

Tal reposição foi concedida pelo juízo Trabalhista atendendo ao disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.87, que determinou o reajuste salarial pelo índice de 26,5%.

É imperativo que seja garantido ao trabalhador, a reparação do dano sofrido, no caso "sub-judice", a justa correção monetária, acrescida de juros, com a finalidade de restabelecer a situação anterior a que fazia jus por determinação legal, que havia sido descumprida pelo empregador, sendo desta forma indispensável o ajuizamento de reclamação trabalhista para que o direito dos empregadores fossem reconhecidos.

O artigo 5º da Lei nº 7.730 de 31.01.89 dispõe que:

"os salários, vencimentos, soldos, aposentadorias e demais remunerações de assalariados, bem com pensões relativas ao mês de fevereiro de 1989, se inferiores ao respectivo valor, médio real de 1988, calculado de acordo com o Anexo I, serão para este valor aumentados".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.003967/95-68
Acórdão nº : 102-41.903

Portanto, os pagamentos relativos ao acordo judicial em questão constituem, na verdade, salário, que por sua vez correspondem ao aumento salarial determinado por lei, o qual, não tendo sido pago tempestivamente, foi questionado judicialmente, chegando-se a uma acordo judicial, favorável aos empregados.

Indenização trabalhista, consoante o disposto no Regulamento do Imposto de Renda, está ligada a verbas pagas por despedida e/ou rescisão do contribuinte que faz jus pelo seu trabalho. Destarte a parcela em discussão nos autos, está cristalinamente caracterizada como Reposição Salarial concedida pelo Decreto-Lei 2.355/87, visando minimizar o desfalque sofrido pelos assalariados, face a inflação galopante existente no período de sua vigência.

A fonte pagadora estaria obrigada no caso em tela, a reter o imposto de renda na fonte, na qualidade de responsável tributária, entretanto, quedou-se inerte, e a lei neste caso é taxativa quando consigna: " A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário incluí-lo na declaração de rendimentos, oferecendo-o à tributação".

Cabe lembrar que correção monetária e os juros de mora pagos em reclamação trabalhista, são, também classificados como rendimentos do trabalho assalariado.

As contra-razões apresentadas pelo M.D. representante da Fazenda Nacional corroboram com a decisão recorrida.

Com base na bem elaborada decisão singular, ao declarar como tributável os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo e que não foram oferecidos à tributação, deve ser mantida integralmente, por seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.003967/95-68
Acórdão nº : 102-41.903

Assim, conheço do recurso, como tempestivo, para no mérito **NEGAR-**
LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS